



PROJETO DE LEI ____/2022

**INSTITUI E REGULAMENTA O REGISTRO
DO PATRIMÔNIO VIVO DE CACHOEIRO
DE ITAPEMIRIM - RPV-CI E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU, e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da instituição do Registro do Patrimônio Vivo de Cachoeiro de Itapemirim

Art. 1º - Instituído pela Lei Municipal nº 5.388 de 17 de dezembro de 2002, o Registro do Patrimônio Vivo de Cachoeiro de Itapemirim, se dará mediante a inscrição de pessoa natural ou de grupo de pessoas a ser feito em livro próprio a cargo do órgão municipal gestor da cultura, assistida neste mister na forma prevista nesta lei pelo Conselho Municipal de Registro do Patrimônio Vivo de Cachoeiro de Itapemirim.

§ 1º - Em homenagem a um dos mestres mais importantes do patrimônio vivo cachoeirense esta lei será denominada Lei João Inácio.

§ 2º - Será considerado Patrimônio Vivo de Cachoeiro de Itapemirim, para fins desta lei:

I - pessoa natural;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





II - grupo de pessoas naturais dotados de personalidade jurídica;

III - grupo de pessoas naturais não dotados de personalidade jurídica que seja representado por pessoa natural com anuência de seus integrantes.

§ 3º - Em cada uma das circunstâncias dos incisos I, II e III do parágrafo anterior admite-se, desde que:

a) Manifestem as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas - com os instrumentos que lhes são associados - que tem como fontes a sabedoria, a memória e o imaginário das pessoas, transmitidas de geração em geração e com identidade cultural nas comunidades em que estão estabelecidas no território municipal;

b) Preservem e difundam aspectos e manifestações da vida cultural do povo cachoeirense transmitidos ou legados a gerações presentes e futuras pela tradição enraizada no cotidiano das comunidades e que se constituam como identidade individual ou coletiva dessas comunidades.

CAPÍTULO II

Dos requisitos para habilitação à inscrição no Registo do Patrimônio Vivo de Cachoeiro de Itapemirim

Art. 2º - Considerar-se-á habilitado para pedido de inscrição no Registo do Patrimônio Vivo de Cachoeiro de Itapemirim na forma desta lei, os que abrangidos na definição de Patrimônio Vivo de Cachoeiro de Itapemirim estabelecidos no artigo 1º desta lei, atenderem os seguintes requisitos:

I - No caso de pessoa natural:

- a) Estar viva;
- b) Ser brasileira nata ou naturalizada;
- c) Ter no mínimo 40 anos de idade no ato da inscrição;
- d) Ser residente no Município de Cachoeiro de Itapemirim há mais de vinte anos, contados da data do período de inscrição;
- e) Ter comprovada a participação em atividades culturais no Município de Cachoeiro de Itapemirim há mais de vinte anos, contados da data do período de inscrição;
- e
- f) Manter vivo o grupo ao qual seu conhecimento está associado.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





II - No caso de grupos:

- a) Estar em atividade;
- b) Estar sediado no Município de Cachoeiro de Itapemirim e constituído sob qualquer forma associativa, sem fins lucrativos, dotados ou não de personalidade jurídica na forma da lei civil, comprovadamente há mais de vinte anos contados da data da inscrição;
- c) Ter comprovado a participação em atividades culturais no Município de Cachoeiro de Itapemirim há mais de vinte anos, contados da data do período de inscrição;
- e
- d) Estar capacitado a transmitir seus conhecimentos e técnicas para alunos ou aprendizes.

§ 1º - O requisito da alínea "f" do inciso I do *caput* poderá ser dispensado na hipótese de verificação de condição de incapacidade física causada por doença grave, cuja ocorrência for comprovada mediante exame médico-pericial com base em laudo conclusivo da medicina especializada, elaborado ou ratificado pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º - No caso de grupos não dotados de personalidade jurídica, a concessão da inscrição no Registro do Patrimônio Vivo de Cachoeiro de Itapemirim ficará condicionada a indicação pelos integrantes do grupo, de um dos legítimos portadores do patrimônio imaterial, eleito por seus pares como representante para fins de recebimento do benefício.

§ 3º - No caso de os legítimos portadores do patrimônio imaterial indicado como representante do grupo coletivo sem personalidade jurídica já haver sido reconhecido como Patrimônio Vivo de Cachoeiro de Itapemirim ou vir a ser reconhecido posteriormente ao reconhecimento do grupo que ele representa, este poderá acumular os dois benefícios.

CAPÍTULO III

Dos direitos decorrentes da inscrição no Registro do Patrimônio Vivo de Cachoeiro de Itapemirim

Art. 3º - A inscrição no Registro do Patrimônio Vivo de Cachoeiro de Itapemirim acarretará a pessoa natural ou grupo inscrito os seguintes direitos:

I - Uso do título de Patrimônio Vivo de Cachoeiro de Itapemirim;

II - O recebimento permanente, enquanto detiver o título

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"





de patrimônio vivo que trata o inciso I deste artigo, do valor anual de trezentas Unidades Fiscais do Município de Cachoeiro de Itapemirim - 300 UFCI conforme define o artigo 2º da Lei 6058/07, pago segundo dotação orçamentária do órgão municipal gestor da cultura e consignadas no Orçamento-programa do Município de Cachoeiro de Itapemirim, ficando o chefe do poder executivo autorizado, se necessário, proceder à suplementação de recursos ou à abertura de crédito especial, mediante autorização do poder legislativo;

III - O pagamento do valor informado no inciso II será efetuado de forma parcelada, a cada 60 (sessenta) dias, equivalente à 50UFCI, mediante a prévia comprovação do cumprimento das obrigações previstas no programa de educação patrimonial a ser desenvolvido na comunidade do beneficiado.

IV - Prioridade de análise e seleção de projetos por eles apresentados no Sistema Municipal de Cultura.

Art. 4º - Os direitos atribuídos aos inscritos no Registo do Patrimônio Vivo de Cachoeiro de Itapemirim, na forma prevista nesta lei, terão natureza personalíssima e serão inalteráveis, não podendo ser cedidos ou transmitidos, sob qualquer título, a cessionária, herdeiros ou legatários, todavia, não geram qualquer vínculo de natureza administrativa para com o Município.

§ 1º - Os direitos atribuídos aos inscritos no Registo do Patrimônio Vivo de Cachoeiro de Itapemirim, extinguir-se-ão:

I - Pelo cancelamento da inscrição na forma prevista nesta lei;

II - Pelo falecimento do inscrito, se pessoa natural; ou

III - Pela dissolução, de fato ou de direito, no caso de grupo com ou sem personalidade jurídica.

§ 2º - O quantitativo máximo de novas inscrições no Registo do Patrimônio Vivo de Cachoeiro de Itapemirim não excederá anualmente seis e o número de inscrições ativas em qualquer tempo não ultrapassará a cinquenta.

Art. 5º - A habilitação no Registo do Patrimônio Vivo de Cachoeiro de Itapemirim produzirá efeitos financeiros a partir do exercício financeiro subsequente à publicação do registro.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





CAPÍTULO IV

Dos deveres decorrentes da inscrição no Registro do Patrimônio Vivo de Cachoeiro de Itapemirim e do cancelamento da inscrição

Art. 6º - São deveres dos inscritos no Registro do Patrimônio Vivo de Cachoeiro de Itapemirim:

I - Participar de programas de educação patrimonial organizados pelo órgão municipal gestor da cultura, cujas despesas serão custeadas pelo município, visando transmitir para alunos aprendizes de suas comunidades de origem os conhecimentos e técnicas das quais forem detentores;

II - Ceder ao município para fins não lucrativos de natureza educacional e cultural, em especial para suas documentações e divulgações e sem exclusividade em relação a outros eventuais cessionários o que inscrito houver por bem constituir, os direitos patrimoniais de autor sobre os conhecimentos e as técnicas que detiver.

Parágrafo único - Os programas de educação patrimonial organizados pelo órgão municipal gestor da cultura deverão receber anuência e aprovação prévia do Conselho de Registro do Patrimônio Vivo de Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 7º - Caberá ao órgão municipal gestor da cultura acompanhar o cumprimento pelos inscritos no Registro do Patrimônio Vivo de Cachoeiro de Itapemirim, dos deveres atribuídos na forma prevista nesta Lei, bem como lhes prestar a assistência técnica e administrativa necessária ao bom desempenho de suas atividades.

§ 1º - A cada dois anos, até o exercício financeiro subsequente ao biênio objeto de análise, o órgão municipal gestor da cultura elaborará o relatório a ser apresentado ao chefe do poder executivo municipal relativo ao cumprimento ou não pelos inscritos no Registro do Patrimônio Vivo de Cachoeiro de Itapemirim, dos deveres a eles atribuídos na forma prevista nesta Lei.

§ 2º - Na elaboração do relatório de que trata o parágrafo anterior, o órgão municipal gestor da cultura assegurará aos candidatos inscritos no Registro do Patrimônio Vivo de Cachoeiro de Itapemirim o direito de ampla defesa para esclarecimento, pelo prazo de 30 dias, de qualquer exigência ou impugnação relativa ao cumprimento dos deveres a eles atribuídos na forma prevista nesta Lei.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





§ 3º - Não será considerado descumprimento dos deveres atribuídos por esta Lei a impossibilidade, para o inscrito ou para número relevante de membros do grupo inscrito, de participar dos programas de que trata o Inciso I do Artigo 6º desta Lei, desde que tal impossibilidade tenha sido motivada por impedimentos legais ou profissionais, ou ainda, por incapacidade física causada por doença grave, cuja ocorrência for comprovada mediante a exame médico pericial especializado, com base em laudo elaborado ou ratificado pela Secretaria Municipal de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim.

§ 4º - A aprovação pelo chefe do poder executivo municipal de relatório de que trata o § 1º deste artigo, em que for constatado o descumprimento de qualquer dos deveres atribuídos na forma prevista nesta Lei, implicará no cancelamento imediato do registro do inscrito inadimplente no Registo do Patrimônio Vivo de Cachoeiro de Itapemirim.

§ 5º - Da decisão do chefe do poder executivo municipal que implicar o cancelamento da inscrição no Registo do Patrimônio Vivo de Cachoeiro de Itapemirim, caberá recurso do interessado, com efeito devolutivo ao Conselho Municipal de Registo do Patrimônio Vivo de Cachoeiro de Itapemirim que, apreciando-o em até 30 dias, manterá ou reformará a decisão recorrida.

CAPÍTULO V

Do processo de registro no Registo do Patrimônio Vivo de Cachoeiro de Itapemirim

Art. 8º - São partes legítimas para provocar a instauração do processo de Registo do Patrimônio Vivo de Cachoeiro de Itapemirim:

- I** - O chefe do poder executivo municipal;
- II** - O poder legislativo municipal;
- III** - A Associação de Salvaguarda do Patrimônio Imaterial Cachoeirense; e
- IV** - As Entidades culturais sem fins lucrativos, sediadas no Município de Cachoeiro de Itapemirim, que estejam constituídas há pelo menos 5 (cinco) anos nos termos da lei civil e que tenham entre suas finalidades a preservação, proteção e difusão do patrimônio imaterial cachoeirense.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





§ 1º - A solicitação para inscrição no Registro do Patrimônio Vivo de Cachoeiro de Itapemirim deverá obedecer aos prazos e ritos dispostos em edital específico, a ser anualmente expedido pelo órgão municipal gestor da cultura.

§ 2º - Os ritos para inscrição a serem definidos pelo órgão municipal gestor da cultura deverão passar por aprovação prévia do Conselho de Registro do Patrimônio Vivo de Cachoeiro de Itapemirim de que tratam o Capítulo IV desta Lei.

§ 3º - No processo de inscrição constará a anuência expressa do candidato quanto ao registro, a descrição dos deveres a serem cumpridos por ele, bem como a declaração de que atende aos requisitos do registro.

Art. 9º - Compete ao órgão municipal gestor da cultura decidir pela habilitação ou não da inscrição do candidato ao Registro do Patrimônio Vivo de Cachoeiro de Itapemirim. Após a conclusão deste processo o resultado deverá ser publicado no Diário Oficial do Município e no sítio da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, sem prejuízo de veiculação em outras plataformas para conhecimento público, contendo as candidaturas habilitadas e inhabilitadas para eventual impugnação no caso das candidaturas habilitadas e recurso no caso das candidaturas inhabilitadas, no prazo de quinze dias contados da publicação no Diário Oficial do Município.

§ 1º - Considera-se inhabilitado o candidato que não atender a quaisquer dos requisitos previstos no Artigo 2º desta lei.

§ 2º - Compete ao órgão municipal gestor da cultura produzir um relatório técnico sobre os processos de impugnação ou recurso e encaminhar para aprovação final do Conselho de Registro do Patrimônio Vivo de Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 10º - Finalizado o prazo para recurso e impugnação definido no artigo 9º desta Lei, o órgão municipal gestor da cultura, através do Secretário Executivo da Lei de Registro do Patrimônio Vivo de Cachoeiro de Itapemirim elaborará um relatório técnico de cada candidatura apresentada em até 30 dias, sem incidir em notas, classificação ou deliberação quanto ao resultado, que será encaminhado para o julgamento do Conselho de Registro do Patrimônio Vivo de Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 11 - No caso de o número de candidatos habilitados exceder o número máximo de novas inscrições anuais previsto no § 2º do Art. 2º desta lei, o Conselho de Registro do Patrimônio Vivo de Cachoeiro de Itapemirim, avaliará os candidatos levando em consideração os seguintes critérios:

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





I - A relevância do trabalho desenvolvido pelo candidato em prol da cultura Cachoeirense;

II - A maior idade do candidato, se pessoa física, ou a antiguidade do grupo;

III - A avaliação da situação de carência social do candidato; e

IV - Risco de desaparecimento do postulante como manifestação cultural.

Art. 12 - Concluído o processo de avaliação dos candidatos, o Conselho de Registo do Patrimônio Vivo de Cachoeiro de Itapemirim emitirá uma resolução que será publicada no Diário Oficial do município contendo a lista dos candidatos a serem beneficiados a cada ano.

§ 1º - O órgão municipal gestor da cultura tomará todas as providências necessárias à inscrição do candidato no Registo do Patrimônio Vivo de Cachoeiro de Itapemirim.

CAPÍTULO VI

Do Conselho de Registo do Patrimônio Vivo de Cachoeiro de Itapemirim

Art. 13 - O Conselho de Registo Patrimônio Vivo de Cachoeiro de Itapemirim terá a seguinte composição:

I - Um representante do órgão municipal gestor da cultura escolhido entre técnicos de seu quadro funcional ou pessoa de notório saber e reputação ilibada na área do patrimônio imaterial brasileiro;

II - Um representante da Associação de Salvaguarda do Patrimônio Imaterial Cachoeirense escolhido entre seus associados ou pessoa de notório saber e reputação ilibada na área do patrimônio imaterial brasileiro;

III - Três representantes escolhidos em votação direta entre pessoas naturais e/ou grupos já contemplados pelo Registo Patrimônio Vivo de Cachoeiro de Itapemirim;

IV - Um representante indicado pela Secretaria de Estado da Cultura-Secult-ES, escolhido entre técnicos de seu quadro funcional ou pessoa de notório saber e reputação ilibada na área do patrimônio imaterial brasileiro.

V - Um representante indicado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional-IPHAN, escolhido entre técnicos de seu quadro funcional ou pessoa de notório

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





saber e reputação ilibada na área do patrimônio imaterial brasileiro.

Art. 14 - A nomeação dos conselheiros será feita por ofício do representante das entidades definidas no Artigo 13º desta lei, endereçado ao Conselho de Registo Patrimônio Vivo de Cachoeiro de Itapemirim.

Parágrafo único - A escolha dos representantes das pessoas naturais e/ou grupos já contemplados pelo Registo do Patrimônio Vivo de Cachoeiro de Itapemirim será feita em reunião promovida para este fim, onde serão eleitos os três representantes para Conselho de Registo Patrimônio Vivo de Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 15 - Os conselheiros representantes da sociedade civil terão o mandato de 2 anos, que poderá ser renovado por apenas mais dois períodos consecutivos. Os conselheiros representantes do poder público municipal, estadual ou federal, como são de livre escolha do poder executivo, não terão a duração de seu mandato definida, podendo ser substituídos a qualquer tempo.

Parágrafo único - A qualquer momento a instituição responsável pela indicação do conselheiro, caso julgue necessário, poderá substituí-lo a critério de seu representante legal, desde que previamente oficiado ao Conselho de Registo Patrimônio Vivo de Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 16 - O Conselho de Registo Patrimônio Vivo de Cachoeiro de Itapemirim se reunirá ordinariamente uma vez ao ano e extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que a reunião seja convocada com 15 dias de antecedência por seu presidente.

Art. 17 - O Conselho de Registo Patrimônio Vivo de Cachoeiro de Itapemirim elegerá presidente e vice-presidente que terão o mandato de dois anos podendo ser renovado por apenas mais um período.

§ 1º - O presidente e o vice-presidente do Conselho de Registo do Patrimônio Vivo de Cachoeiro de Itapemirim deverá obrigatoriamente ser um dos representantes da sociedade civil no conselho.

§ 2º - Caberá ao presidente:

I - Coordenar os trabalhos e dirigir as atividades do Conselho de Registo do Patrimônio Vivo de Cachoeiro de Itapemirim;

II - Convocar e presidir as reuniões do Conselho de

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Registro do Patrimônio Vivo de Cachoeiro de Itapemirim;

III - Representar o Conselho de Registro do Patrimônio Vivo de Cachoeiro de Itapemirim em suas relações externas;

IV - Oficiar aos chefes dos poderes executivo e legislativo municipal e também ao órgão municipal gestor da cultura, as decisões colegiadas do Conselho de Registro do Patrimônio Vivo de Cachoeiro de Itapemirim;

§ 3º - Caberá ao Vice-presidente substituir o presidente em suas faltas, impedimentos ou afastamento provisório ou definitivo do cargo.

Art. 18 - O Conselho de Registro do Patrimônio Vivo de Cachoeiro de Itapemirim terá as seguintes atribuições:

I - Aprovar a inscrição dos candidatos ao Registro do Patrimônio Vivo de Cachoeiro de Itapemirim;

II - Aprovar previamente os programas de educação patrimonial organizados pelo órgão municipal gestor da cultura;

III - Acompanhar e fiscalizar a execução dos programas de educação patrimonial organizados pelo órgão municipal gestor da cultura;

IV - Acompanhar e fiscalizar a execução financeira desta lei;

CAPÍTULO VII

Disposições gerais e transitórias.

Art. 19 - As pessoas naturais reconhecidas e habilitadas em data anterior à promulgação desta lei por meio das Leis Municipais 5.388 de 20 de dezembro de 2002, 6.691 de 29 de outubro de 2012 e 7.728 de 30 de setembro de 2019, terão seu reconhecimento mantido como Patrimônio Vivo de Cachoeiro de Itapemirim, por meio de decreto do chefe do poder executivo municipal.

Art. 20 - Casos não previstos nesta lei, serão solucionados pelo Conselho Municipal de Registro do Patrimônio Vivo de Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 21 - Fica criado o cargo de Secretário Executivo da Lei de Registro do Patrimônio Vivo de Cachoeiro de Itapemirim, que será lotado no órgão municipal gestor da cultura com padrão C2 conforme Lei 7.940 de 10 de março de 2022.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





§ 1º - São requisitos para investidura no cargo de Secretário Executivo da Lei de Registo do Patrimônio Vivo de Cachoeiro de Itapemirim:

I - Ensino superior completo nas áreas de artes, das ciências humanas e das ciências sociais aplicadas, desde que afins ao patrimônio imaterial, e também com comprovada atuação profissional e/ou cultural no segmento; e/ou

II - Notório saber e comprovada atuação na preservação do patrimônio imaterial cachoeirense comprovado; e/ou

III - Legítimo portador do patrimônio imaterial cachoeirense ou brasileiro com comprovada atuação na preservação do patrimônio imaterial cachoeirense;

§ 2º - O Secretário Executivo da Lei de Registo do Patrimônio Vivo de Cachoeiro de Itapemirim terá as seguintes atribuições:

I - Gerenciar a implementação desta Lei;

II - Gerenciar, acompanhar e emitir relatórios de execução dos programas de educação patrimonial organizados pelo órgão municipal gestor da cultura, previstos no Artigo 6º desta lei;

III - Atestar a cumprimento dos deveres definidos pelos artigos 6º e 7º desta Lei por parte dos contemplados, sejam eles pessoas naturais ou grupos;

IV - Preparar a documentação e acompanhar os processos de pagamento aos contemplados por esta Lei;

V - Secretariar o Conselho de Registo do Patrimônio Vivo de Cachoeiro de Itapemirim;

Art. 22 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a lei municipal 7.728 de 30 de setembro de 2019.

Cachoeiro de Itapemirim, 01 de Agosto de 2022.

ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA

Vereador - PODEMOS

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Justificativa;

O patrimônio, seja material ou imaterial, é o reflexo da identidade de um povo. Representa tudo o que deve ser preservado, tombado, registrado, revitalizado, ou seja, tudo o que não deve ser esquecido. Ao contrário, procura-se sempre mantê-lo em movimento, vivo e presente.

A Unesco define como Patrimônio Cultural Imaterial "as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas - junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural."

O Patrimônio Imaterial é transmitido de geração em geração e constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade, contribuindo, assim, para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana.

O Registro do Patrimônio Vivo de Cachoeiro de Itapemirim, se dará mediante a inscrição de pessoa natural ou de grupo de pessoas a ser feito em livro próprio a cargo do órgão municipal gestor da cultura, assistida neste mister na forma prevista nesta lei pelo Conselho Municipal de Registro do Patrimônio Vivo de Cachoeiro de Itapemirim.

Ante o exposto, considerando os fundamentos tecidos e as razões expostas, bem como a ausência de inconstitucionalidade e ilegalidade, conto com o apoio de meus nobres pares para a aprovação desta iniciativa, que reputo de relevante interesse social.

Sala das Sessões "Elias Moysés", 01 de Agosto de 2022

ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA

Vereador - PODEMOS

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"

